



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007761/2007-80
Recurso nº 500.569 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.932 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria MULTA - ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO
Recorrente BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 28-verso):

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10), cientificado em 05/11/2007 (fl. 23), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 1.939,38, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao mês de julho de 2006.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração.

3. Em 29/11/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/22, onde alega, em síntese, que a multa em questão não pode ser aplicada quando há denúncia espontânea por parte do contribuinte. Transcreve jurisprudência e afirma que não se efetivou qualquer prejuízo ao Fisco. Diz, ainda, que se trata de obrigação acessória, já satisfeita, e que a obrigação principal (tributos) foi adimplida. Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada(fl. 28):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 27/07/2009 (fls. 32), a tempo, em 24/08/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 33 a 41, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

4. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula Carf nº 49**, de seguinte teor:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Acessoriedade da obrigação

5. Alega a Recorrente que não há que se falar em descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, em razão de que foi cumprida a obrigação, mas a destempo (fls. 40).

6. Sucede que a obrigação a que se refere a lei é a de **apresentar a declaração no prazo fixado**, e não a qualquer tempo, como parece entender a Recorrente.

Prejuízo ao fisco

7. Afirma a Recorrente que não teria havido qualquer prejuízo ao fisco pelo atraso na entrega da DCTF, por já ter sido satisfeita a obrigação principal (fls. 41):

Como visto, não há que se falar em prejuízo no atraso da obrigação acessória, posto que ela decorre de uma obrigação principal, que foi devidamente cumprida, com o pagamento, dentro do prazo legal.

8. Cumpre observar, entretanto, que não pode o simples intérprete e aplicador da lei se arvorar no direito de julgar ter havido, ou não, prejuízo ao Fisco, quando a própria lei, expressamente, **deixou de atender a esse parâmetro** para efeito de aplicação de penalidades, como se observa a seguir (destacou-se):

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de

Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...];

II - de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20 % (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...].

9. De outro lado, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

10. De todo modo, o atraso na entrega da declaração pressupõe prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode ficar à disposição do sujeito passivo, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um [Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000].

11. Menciona-se, ainda, o seguinte precedente administrativo (Acórdão nº 1302-00.217, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, sessão de 07 de abril de 2010):

ATRASO NA DCTF, PREJUÍZO À AÇÃO FISCAL,

A DCTF é obrigação acessória formal, confissão de dívida que visa consumir o crédito tributário. Ela independe do pagamento ou não da dívida do tributo. O atraso na entrega da DCTF atrasa o conhecimento dos tributos devidos pelo fisco e também a consumação do crédito tributário, em flagrante prejuízo à ação fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10935.007761/2007-80
Acórdão n.º **1803-00.932**

S1-TE03
Fl. 10.3
